

Tribunal Regional Federal da 6ª Região

TRF-6

Técnico Judiciário – Área Administrativa: Sem Especialidade

NV-0060T-24-TRF-6-TEC-JUD-ADM-SEM-ESP



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	22
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	23
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	23
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	27
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	33
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	33
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	36
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	38
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	44
Colocação dos Pronomes Átonos	54
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	54
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	64
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	66
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	68
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	68
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	70
RACIOCÍNIO ANALÍTICO	81
■ RACIOCÍNIO ANALÍTICO E ARGUMENTAÇÃO	81
USO DO SENSO CRÍTICO NA ARGUMENTAÇÃO.....	81
TIPOS DE ARGUMENTOS: FALACIOSOS E APELATIVOS.....	81
COMUNICAÇÃO EFICIENTE DE ARGUMENTOS.....	85

NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E DE ACESSIBILIDADE	89
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	89
■ DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	110
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	113
■ ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015).....	123
■ NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA (LEI Nº 10.098/2000)	145
■ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 10.048/2000).....	148
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	153
■ REGIMENTO INTERNO DO TRF 6ª REGIÃO.....	153
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	157
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	157
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	160
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	161
DIREITOS SOCIAIS.....	181
NACIONALIDADE	188
DIREITOS POLÍTICOS	191
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	193
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	193
DA UNIÃO	194
DOS ESTADOS FEDERADOS.....	196
DOS MUNICÍPIOS.....	198
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.....	199
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	205
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	205
Dos Servidores Públicos.....	205
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	219

DO PODER EXECUTIVO.....	219
DO PODER LEGISLATIVO.....	226
DO PODER JUDICIÁRIO	245
■ DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	269
■ DA ORDEM SOCIAL	276
SEGURIDADE SOCIAL (DISPOSIÇÃO GERAL).....	276
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	280
ADMINISTRAÇÃO.....	287
■ NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	287
PROCESSO ADMINISTRATIVO	287
Planejamento	287
Organização	287
Direção	287
Controle	287
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL: FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO	289
■ NOÇÕES DE GESTÃO DE PROCESSOS.....	294
TÉCNICAS DE MAPEAMENTO, ANÁLISE E MELHORIA DE PROCESSOS.....	300
EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL APÓS 1930.....	305
REFORMAS ADMINISTRATIVAS A NOVA GESTÃO PÚBLICA.....	308
■ ADMINISTRAÇÃO FUNCIONAL: ABORDAGENS CLÁSSICA, BUROCRÁTICA E SISTÊMICA DA ADMINISTRAÇÃO.....	309
■ CULTURA ORGANIZACIONAL	314
■ GESTÃO DE PESSOAS: OBJETIVOS, DESAFIOS E CARACTERÍSTICAS DA GESTÃO DE PESSOAS.....	316
■ EQUILÍBRIO ORGANIZACIONAL	319
■ COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL.....	320
RELAÇÕES INDIVÍDUO/ORGANIZAÇÃO	320
MOTIVAÇÃO E DESEMPENHO	320
LIDERANÇA	324
■ GESTÃO DA QUALIDADE E MODELO DE EXCELÊNCIA GERENCIAL.....	327

PRINCIPAIS TEÓRICOS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A GESTÃO DA QUALIDADE.....	328
CICLO PDCA	333
FERRAMENTAS DE GESTÃO DA QUALIDADE	334
■ MODELO DO GESPÚBLICA	341
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	343
■ REQUISIÇÃO	354
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E ORÇAMENTO PÚBLICO	357
■ PAPEL DO ESTADO E ATUAÇÃO DO GOVERNO NAS FINANÇAS PÚBLICAS	357
■ FORMAS E DIMENSÕES DA INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA ECONOMIA.....	358
FUNÇÕES DO ORÇAMENTO PÚBLICO.....	361
■ ORÇAMENTO PÚBLICO	362
CONCEITO	362
TÉCNICAS ORÇAMENTÁRIAS E OUTROS PLANOS E PROGRAMAS	362
PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS.....	364
ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL	366
CICLO ORÇAMENTÁRIO E PROCESSO ORÇAMENTÁRIO	366
PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA: DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	370
■ SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL.....	371
SISTEMAS DE INFORMAÇÕES	371
■ SISTEMA E PROCESSO DE ORÇAMENTAÇÃO	375
PLANO PLURIANUAL.....	375
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.....	375
ORÇAMENTO ANUAL	376
■ ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: CRÉDITOS ORDINÁRIOS E ADICIONAIS	376
■ ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO	379
■ RECEITA PÚBLICA.....	379
CONCEITO E FONTES	379
CLASSIFICAÇÕES.....	380

ESTÁGIOS.....	383
DÍVIDA ATIVA.....	383
■ DESPESA PÚBLICA	384
CONCEITO	384
CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	385
Estrutura Programática	386
ESTÁGIOS.....	387
RESTOS A PAGAR.....	388
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	390
DÍVIDA FLUTUANTE E FUNDADA	390
DÍVIDA FLUTUANTE	390
SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	391
■ LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: CONCEITOS E OBJETIVOS	392
■ TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.....	417
■ TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA, CONVÊNIOS, TERMO DE REFERÊNCIA E RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE OBJETO	420
■ TESOIRO GERENCIAL.....	425
■ DECRETOS DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (DPOF)	425
 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS.....	 431
■ CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS.....	431
ATRIBUTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS	431
TIPOS DE CLASSIFICAÇÃO.....	431
■ METODOLOGIA DE CÁLCULO DA CURVA ABC.....	435
■ GESTÃO DE ESTOQUES	440
■ ORGANIZAÇÃO DO SETOR DE COMPRAS.....	448
ETAPAS DO PROCESSO DE COMPRAS	449
PERFIL DO COMPRADOR	449
MODALIDADES DE COMPRA.....	449
CADASTRO DE FORNECEDORES	450

■ COMPRAS NO SETOR PÚBLICO: OBJETO DE LICITAÇÃO	451
Edital de Licitação.....	455
■ RECEBIMENTO E ARMAZENAGEM	456
ENTRADA	457
CONFERÊNCIA	457
Objetivos da Armazenagem	457
Critérios e Técnicas de Armazenagem.....	457
Arranjo Físico (Leiaute)	459
■ DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS	461
CARACTERÍSTICAS DAS MODALIDADES DE TRANSPORTE E ESTRUTURA PARA DISTRIBUIÇÃO	461
■ GESTÃO PATRIMONIAL	463
CONTROLE DE BENS	464
TOMBAMENTO DE BENS	465
INVENTÁRIO	466
ALTERAÇÕES, BAIXA DE BENS E ALIENAÇÃO DE BENS	468

NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E DE ACESSIBILIDADE

TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Observa-se que, conforme a sociedade se desenvolve, são estabelecidos novos tipos de conflitos de interesses, de modo que surge a necessidade de o direito ser reordenado, com a capacidade de criar mecanismos para a resolução dessas novas modalidades de conflitos.

Atualmente, o direito não pode mais ser concebido como restrito a uma determinada localidade, uma vez que, diante do processo de interação entre os países aliado ao avanço das tecnologias e dos meios de comunicação, é preciso estabelecer um sistema jurídico destinado a disciplinar a sociedade como um todo. Destas regras aplicadas à sociedade internacional, advém o direito internacional.

Didaticamente, o direito internacional é dividido em ramos que variam conforme o objeto tutelado. Um deles é o direito internacional dos direitos humanos ou, simplesmente, **direitos humanos**.

Acerca da disciplina de direitos humanos podemos afirmar que é o ramo do direito internacional que cuida da **proteção de todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição**, tais como sexo, idade, nacionalidade, religião, entre outras. Trata-se, pois, de um sistema de proteção indispensável à vida humana.

Cumpra consignar, por necessário, que os direitos humanos, por serem **constantemente relativizados**, são interpretados equivocadamente ou de maneira reduzida, como, por exemplo, quando a disciplina é atrelada apenas à proteção de criminosos. No entanto, não é possível interpretá-los ou reduzi-los dessa forma, visto que sua proteção é muito maior.

Entender que **absolutamente todas as pessoas possuem direitos** é o **primeiro passo** para compreender o que são os direitos humanos. Todos os seres humanos são titulares dos direitos humanos.

O **segundo passo** para entender os direitos humanos é **abandonar os preconceitos**, isto é, os conceitos preconcebidos — ou melhor, os conceitos invisíveis que carregamos sem perceber, assim como os estereótipos. A exemplo, rotulações relativas ao gênero, envolvendo generalizações sobre as capacidades físicas, emocionais e intelectuais de mulheres e homens, tais como: “homens são naturalmente provedores”; “feministas odeiam os homens”; “filhos de pais separados são desajustados”, entre outras.

Assim sendo, os direitos humanos não estão ligados a nenhum grupo. Ainda, generalizar e estereotipar os direitos e as pessoas somente ajuda a perpetuar o desrespeito e a impedir a igualdade, além de contribuir para a propagação do desconhecimento, pois, quando se relativizam os direitos humanos, aqueles que deveriam lutar por seus direitos não sabem que os possuem, tampouco como se proteger.

Considerando que os direitos humanos contêm diversos tratados internacionais e abrangem uma grande quantidade de temas e matérias, o presente material terá como objeto o estudo para concurso.

Antes de iniciarmos, é preciso ter em mente que, para melhor compreender a matéria, é primordial entender sua estrutura e identificar as ideias mais importantes de cada um dos itens tratados.

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

Conceito, Terminologia, Estrutura Normativa, Fundamentação

As normas de direitos humanos, que são essenciais a uma vida digna, são frutos de um processo de construção e reconstrução que variaram conforme as necessidades humanas e contexto de cada época da história. Esclarecendo detalhadamente, suas regras foram desenvolvidas a partir de uma ação ou luta social, sendo, portanto, uma construção social (consciente e vocacionada) que decorre dessas novas demandas com o objetivo de assegurar a dignidade e evitar o sofrimento humano.

Verifica-se, assim, que os direitos humanos não surgiram de uma vez. Eles são fruto de um desenvolvimento histórico, conforme será explanado no item “O processo histórico de construção e afirmação dos direitos humanos”. Neste primeiro momento, atente-se para o fato de que os direitos humanos foram sendo reconhecidos aos poucos.

Os primeiros direitos reconhecidos foram aqueles ligados ao **próprio indivíduo**, como, por exemplo, o direito de viver, de ter bens, de locomover-se. Trata-se de um primeiro olhar do Estado para o indivíduo. Um olhar que reconhece que os seres humanos possuem direitos mínimos e que o poder do Estado **não é** ilimitado. Assim, foram reconhecidas as **liberdades** dos indivíduos, ou seja, seus **direitos civis e individuais** — que abrangem todas as pessoas sem qualquer distinção. Também foram reconhecidos os direitos de participação popular na administração do Estado, isto é, os **direitos políticos**.

Importante!

Os primeiros direitos políticos eram bem limitados, pois estavam restritos a quem detinha a qualidade de cidadão e, por isso, atingiam somente os eleitores. As mulheres, por exemplo, não eram consideradas cidadãs, assim como os estrangeiros, e, conseqüentemente, não possuíam os direitos políticos, embora fossem titulares dos direitos civis mínimos garantidos pelo Estado.

Diante disso, pode-se definir direitos humanos como o conjunto de direitos e de valores previstos no ordenamento jurídico e tratados internacionais, que são aceitos no âmbito internacional com a principal finalidade de garantir mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo maior proteção ao indivíduo do poder arbitrário do Estado.

Vale-se a atenção para não confundir o conceito de direitos humanos com direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos estão previstos na **ordem jurídica internacional**, os direitos fundamentais estão previstos no **ordenamento jurídico interno**, a fim de criar mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico interno do país.

Antes de adentrarmos à sua terminologia, para melhor entendimento, cumpre fazer um paralelo entre os direitos positivados e não positivados.

Os direitos não positivados são aqueles que não se encontram expressamente previstos em nenhuma legislação, como, por exemplo, o direito do homem, pois trata-se de direitos naturais da pessoa humana. Já os direitos positivados são aqueles que encontram-se expressamente previstos na Constituição, como, por exemplo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante disso, pode-se dizer que a terminologia dos direitos humanos encontra-se em direitos positivados no âmbito internacional, razão pela qual eles possuem um tratamento diferenciado no nosso ordenamento. Vejamos os arts. 4º e 5º, da CF, de 1988:

Art. 4º *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, para sua concretização, os direitos humanos passaram por diversos momentos históricos, com o principal objetivo de garantir direito à dignidade e igualdade para a pessoa humana.

A esses direitos que buscavam a defesa do indivíduo em face do abuso de poder do Estado (são chamados de liberdades públicas negativas ou direitos negativos), dá-se o nome de **direitos de primeira geração/dimensão**, por serem os primeiros direitos tutelados pelo Estado.

Os **segundos direitos** reconhecidos foram aqueles voltados a estabelecer a **igualdade** entre os indivíduos. Depois do olhar inicial para o indivíduo, reconhecendo suas liberdades, o Estado passou a visualizá-lo como membro de uma sociedade. Assim, foi possível reconhecer as diferenças entre as pessoas.

Como consequência, passou-se a exigir um papel mais ativo do Estado, para garantir direitos de oportunidades iguais aos indivíduos por meio de políticas públicas, como, por exemplo, acesso à educação e à saúde, voto feminino, regulamentação das regras trabalhistas e previdenciárias, entre outros. Passou-se, então, a exigir uma ação, e não mais uma omissão do Estado — liberdade positiva ou prestacional. A esses direitos dá-se o nome de **direitos de segunda geração/dimensão**, estando ligados ao poder de exigir do Estado a consecução dos **direitos econômicos, sociais e culturais**.

Por fim, os **terceiros direitos** reconhecidos encontram-se atrelados ao ideal de **fraternidade**, por dizerem respeito a toda coletividade. O olhar é mais amplo, visualizando direitos que transcendem os indivíduos, ou seja, os direitos transindividuais. Tais direitos decorrem das seguintes constatações:

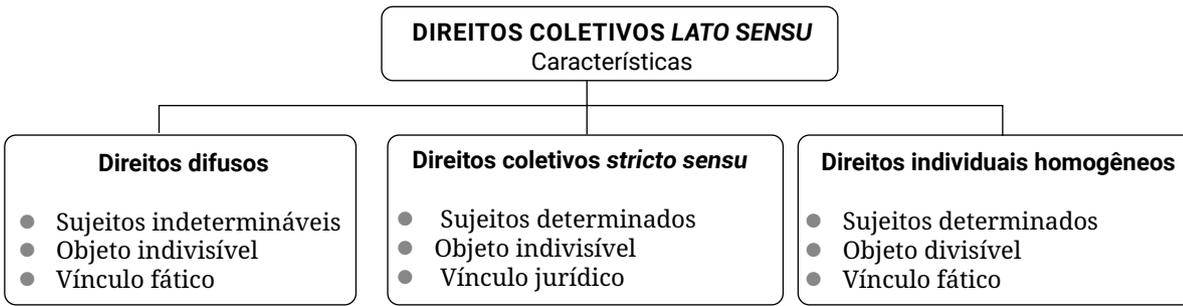
- existência de vínculo entre os seres humanos e o planeta Terra;
- os recursos são finitos e não infinitos;
- há divisão desigual de riquezas;
- existem ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Esses direitos são denominados **direitos coletivos *lato sensu*** e dividem-se em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Em síntese, os **direitos difusos** são os direitos constituídos por **interesses indivisíveis**, que podem abranger um **número indeterminado de pessoas** com sujeitos **indeterminados e indetermináveis**. São exemplos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, a vedação à propaganda enganosa, entre outros.

Em contrapartida, o **direito coletivo** (em sentido estrito) consiste naqueles **interesses indivisíveis** que abrangem um **grupo ou categoria determinada de pessoas**, unidas pelo **mesmo interesse jurídico**, como, por exemplo, a proteção de determinados grupos sociais tidos como vulneráveis, os direitos à prestação de serviços públicos de qualidade, tais como o de energia elétrica, água e saneamento básico.

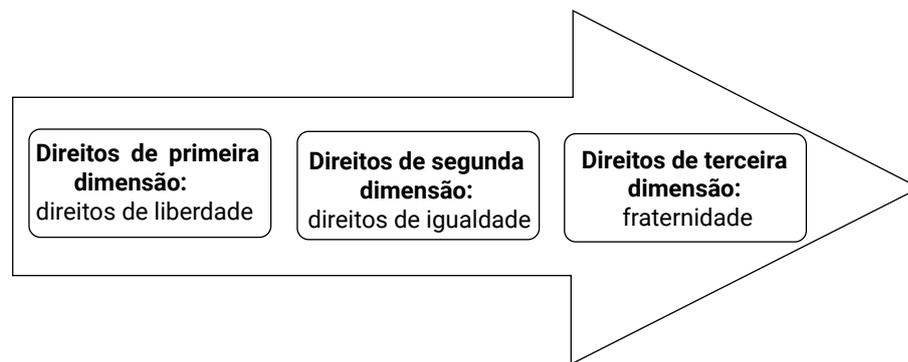
Por fim, os **direitos individuais homogêneos** são os **interesses divisíveis** e que têm como **titulares pessoas determinadas**. Eles consistem nos direitos, que, embora individuais, ou seja, a título pessoal, são conduzidos coletivamente perante a justiça em função da sua origem comum (proteção coletiva), como, por exemplo, os reajustes dos contratos de adesão que vinculam diversas pessoas. Fixemos a partir do fluxograma seguinte:



Aos direitos coletivos dá-se o nome de **direitos de terceira geração/dimensão**.

Salientamos que utiliza-se tanto a expressão “geração” como “dimensão”. Atualmente, entende-se como mais correto o uso da denominação “dimensão”, devido à sua ideia de progressividade, diferente de “geração”, que enseja interpretação de substituição. Trata-se de uma classificação elaborada por Karel Vasak, para classificar os direitos em categorias conforme o contexto histórico em que surgiram. Didaticamente, o jurista atrelou as três categorias dos direitos aos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Observemos o fluxograma:



Cumpra destacar que existem outras divisões, como, por exemplo, a do jurista Paulo Bonavides, que acrescenta a quarta (direitos de solidariedade) e a quinta (direito à paz) gerações. No entanto, parte da doutrina critica a criação de outras novas gerações, visto que existem falhas nas diferenciações entre estas e as anteriores.

Como estrutura normativa, pode-se dizer que os direitos humanos possuem uma estrutura normativa aberta, ou seja, há maior predominância de princípios do que de regras propriamente ditas, sendo que, inclusive, em um possível caso de conflitos de normas de direitos humanos internacional ou nacional, utiliza-se os princípios para harmonizar e ponderar as decisões, garantindo, assim, um maior equilíbrio.

Assim, pode-se dizer que as normas jurídicas basicamente são divididas em regras e princípios, sendo que, enquanto as regras pressupõem uma obrigatoriedade de cumprimento sob pena de submissão a uma possível sanção jurídica, os princípios preveem uma maior ou menor amplitude de sua aplicação.

Importante ressaltar que a estrutura normativa dos direitos humanos tem como base fundamental os princípios, por se tratar de garantias na ordem jurídica internacional. Dentre os fundamentais princípios norteadores dos direitos humanos, podemos citar: dignidade da pessoa humana, democracia e razoabilidade-proporcionalidade.

Quanto à fundamentação jurídica, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentam-se em três correntes, sendo elas:

- jusnaturalista;
- positivista;
- moral.

Para a primeira corrente, chamada de **jusnaturalista**, os direitos humanos seriam aqueles inerentes ao ser humano, direitos naturais e até mesmo da natureza humana, independentemente de encontrarem-se ou não positivados no ordenamento jurídico.

Já para a segunda corrente, a chamada de **positivista**, somente são válidos como direitos humanos aqueles que estiverem materializados no ordenamento jurídico — em outras palavras, para esta corrente só é válido o que estiver escrito.

Ocorre que essa corrente apresenta um problema, haja vista que, diante de uma possível omissão legislativa, poderá entrar em confronto com a dignidade da pessoa humana, pois, como vimos anteriormente, os direitos humanos têm como base fundamental os princípios.

A terceira e última corrente, chamada de **moralista**, aduz que os direitos humanos são subjetivos e baseados na própria moral e no convívio do indivíduo na sociedade. Desta forma, independem de estarem positivados no ordenamento jurídico interno ou internacional.

Assim, para a teoria moralista, os direitos humanos não são somente baseados em normas positivas, tampouco advindos apenas da natureza humana, mas, sim, são direitos fundamentados nos próprios valores da sociedade, independentemente de estarem ou não positivados. Vale destacar que a teoria moralista é aceita e muito cobrada em concursos.

Características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos possuem as seguintes características:

- **Universalidade:** aplica-se a todos os seres humanos. Do seu caráter universal decorre a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para se ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos. Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da igualdade, por não comportar distinções relacionadas a cor, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outras;
- **Inalienabilidade:** por terem como fundamentos a liberdade, justiça e paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados;
- **Imprescritibilidade:** não se perdem pelo decurso do tempo;
- **Indisponíveis:** são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, tendo em vista a proteção da pessoa humana;
- **Historicidade:** frutos de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos. Os direitos humanos nasceram aos poucos e desenvolveram-se até, finalmente, serem firmados na ordem jurídica internacional. Entender o contexto histórico é extremamente importante para entender a razão da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial;
- **Efetividade:** os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos;

Importante!

De nada adianta a mera previsão abstrata do direito se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever atuar de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento, bem como a efetividade dos direitos.

- **Essencialidade:** são essenciais e gozam de status diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados;
- **Inviolabilidade:** é dever tanto dos Estados como dos indivíduos respeitar os direitos humanos;
- **Indivisibilidade:** não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direitos, à medida que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são;

- **Vedação ao retrocesso:** os direitos humanos jamais podem regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem proteger menos do que já protegem;
- **Limitabilidade:** os direitos não são absolutos, pois sofrem tanto restrições em alguns momentos — como, por exemplo, as ocasiões constitucionais de crise (estado de sítio, estado de defesa e intervenção) — como são confrontados por outros direitos (princípio da ponderação). Exemplo: mesmo possuindo o direito de locomoção, não é possível ingressar em uma propriedade alheia fora das hipóteses previstas na CF, de 1988 (convite, desastre, flagrante delito, prestar socorro ou ordem judicial durante o dia), podendo, inclusive, caracterizar o crime de invasão de domicílio;
- **Complementaridade:** devem ser observados de forma conjunta e interativa, e não isoladamente;
- **Concorrência:** podem ser exercidos de forma acumulada, ou seja, um direito pode concorrer com outro, de tal modo que podem ser exercidos cumulativamente.

Sistemas de Proteção

A proteção dos direitos humanos pode ser efetuada de duas formas:

- Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos;
- Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos.

O **Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos** é aquele regido por **normas internacionais** que foram elaboradas para serem **aplicadas por todos os países**.

Cumprir esclarecer que este sistema pode atingir **todas as pessoas**, independentemente de onde elas vivem (abrangência global **geral**), como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Podem, também, incidir sobre **pessoas determinadas**, como, por exemplo, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a convenção internacional sobre os direitos da criança e o Estatuto do Refugiado, que, embora aplicados globalmente, são instrumentos de proteção de alcance especial (abrangência global **especial**).

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, quer especial, quer geral, é de responsabilidade da **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Sua proteção é efetivada por meio de dois tipos de mecanismos:

Mecanismos Convencionais de Direitos Humanos

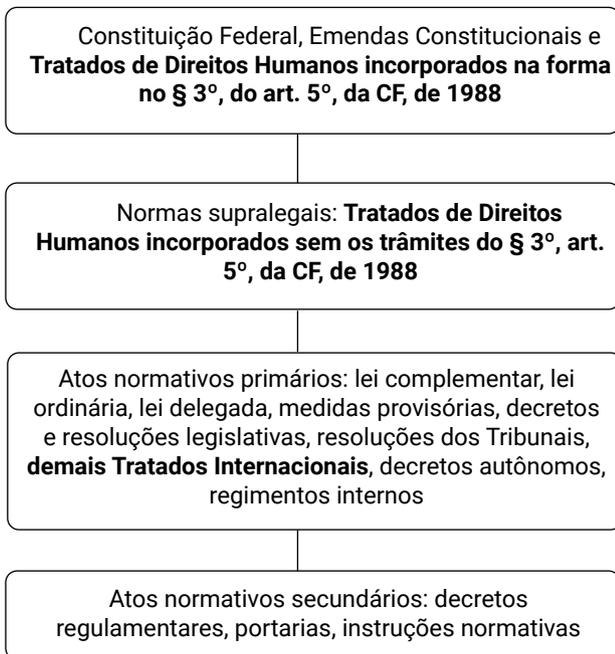
Têm como base os **tratados internacionais**. Por “tratado” entende-se os **acordos escritos** resultantes da convergência de **vontades de dois ou mais sujeitos de direito internacional** (Estados e organizações internacionais), que estipulam direitos e obrigações.

O § 3º, do art. 5º, da CF, de 1988, estabeleça as regras para a incorporação do tratado internacional que versa sobre direitos humanos. Via de regra, o tratado internacional, após a sua celebração e assinatura pelo presidente da República, passa por referendo parlamentar para sua incorporação.

Assim, o Poder Legislativo o aprova por meio de um decreto legislativo e o remete ao presidente da República para sua ratificação por meio de decreto. O decreto do Executivo é, por sua vez, promulgado e publicado em Diário Oficial da União e passa a ter força de lei.

No caso de tratado sobre direitos humanos, a CF, de 1988, disciplinou a possibilidade de sua incorporação, seguindo os mesmos procedimentos cabíveis para as emendas constitucionais, ou seja, dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional e aprovação por 3/5 dos votos. Deste modo, o tratado passa a ser incorporado no ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

Atente-se para o fato de que esse parágrafo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Portanto, a incorporação como norma constitucional é apenas para os tratados incluídos após essa emenda, e seguindo os parâmetros do dispositivo. Para os incorporados anteriormente, caso trate-se de direitos humanos, são considerados supralegais. Para todos os demais tratados, força legal.



● **Mecanismos Não Convencionais de Direitos Humanos**

Também denominados “extraconvencionais”, são os mecanismos não previstos originariamente em tratados internacionais, como, por exemplo, a revisão periódica universal (sistema *peer review*), os relatórios-sombra (*shadow report*), as denúncias ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, entre outros.

Complementando o Sistema Global, tem-se o **Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. Trata-se do sistema que leva em consideração os **valores regionais e suas peculiaridades**, com o objetivo de assegurar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos humanos.

Quanto à abrangência, do mesmo modo que ocorre no Sistema Global, também existem instrumentos de proteção que atingem todas as pessoas, porém com o alcance determinado a uma região (abrangência regional **geral**), tal como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Há, ainda, instrumentos de proteção aplicados a pessoas específicas dentro de uma determinada localidade (abrangência regional **especial**), como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Como é adotado o princípio da primazia da pessoa humana, esses dois sistemas (Global e Regional) complementam-se, interagindo, inclusive, com o sistema nacional de proteção para uma maior segurança. Portanto, um sistema não exclui o outro.

Existem três **sistemas regionais**: o interamericano, o europeu e o africano. Vale mencionar, neste ponto, que os países árabes e os asiáticos possuem um sistema de proteção em construção.

O Sistema Interamericano engloba os Estados (35 países) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua base legal é a Carta da OEA, também chamada de Carta de Bogotá ou Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Já no que se refere à proteção aos direitos humanos, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Os órgãos competentes para conhecer as violações aos direitos humanos são: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão de monitoramento) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão judiciário).

Importante!

A proteção é coadjuvante ou complementar, ou seja, não substitui as jurisdições nacionais. Portanto, só irão analisar o caso após esgotados todos os recursos internos disponíveis, a menos que as soluções locais sejam ineficientes ou excessivamente prolongadas.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos foi criado por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Trata-se do sistema de proteção mais desenvolvido e que também engloba o maior número de Estados (47 países). O órgão jurídico é a Corte Europeia de Direitos Humanos, criada em 1959 e com competências tanto consultivas quanto contenciosas.

Por fim, o Sistema Africano de Direitos Humanos é o mais recente e engloba todos os Estados da Organização da Unidade Africana (OUA) — 30 países. Sua base legal é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também denominada Carta de Banjul, em vigor desde 1986. Seu órgão jurídico é a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pelo Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1998, que entrou em vigor no ano de 2004. Há, ainda, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que é o órgão de monitoramento e proteção.

SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
Global ● ONU	Regional ● Interamericano – OEA ● Europeu ● Africano – OUA

Classificação dos Direitos Humanos